



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 475/2009

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

106ª SESSÃO ORDINÁRIA EM 03/06/2009

**PROCESSO Nº:** 1/3009/2007

**AUTO DE INFRAÇÃO:** 1/200705301

**AUTUANTE:** ADRIANA CARVALHO ARAÚJO

**MATRICULA Nº:** 105789-1-4

**RECORRENTE:** N.Y. COMÉRCIO DE PRESENTES LTDA

**RECORRIDO:** CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

**RELATOR:** JOSÉ SIDNEY VALENTE LIMA

**EMENTA: ICMS- UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL. DOCUMENTOS FISCAIS INIDÔNEOS. INEXISTÊNCIA DAS OPERAÇÕES.** O direito ao crédito de ICMS está condicionado a idoneidade do documento fiscal, consoante art. 51 da Lei nº 12.670/96. No presente caso, o agente do fisco observou que as notas fiscais de aquisição de maior valor, registradas no livro Registro de Entradas da autuada no período fiscalizado, não haviam sido declaradas na GIM ou DIEF pela empresa que as emitiu. Sendo devidamente intimada a comprovar a efetividade das operações gravadas nas referidas notas fiscais, a empresa autuada não atendeu a intimação. Documentos fiscais considerados inidôneos com arrimo no art. 131, II, do RICMS. Infringência ao art. 65, inciso VIII do Dec. nº 24.569/97, com a aplicação da multa prevista no art. 123, inciso II, alínea "a" da Lei nº 12.670/96. Auto de infração julgado PROCEDENTE. Afastada a preliminar de nulidade e o pedido de perícia. Recurso Voluntário conhecido e desprovido. Confirmada por unanimidade de votos a decisão condenatória de primeira instância.

#### RELATÓRIO

O auto de infração que inaugura o presente processo acusa a empresa acima identificada de ter utilizado, indevidamente, nos meses de agosto, setembro, novembro e dezembro de 2006, créditos de ICMS oriundos de documentos fiscais considerados inidôneos pela fiscalização, no valor de R\$ 52.128,00, por não terem acobertado uma efetiva circulação de mercadorias.

Complementando o relato da infração o agente atuante faz os seguintes esclarecimentos:

- Que as notas fiscais de números 530, 541, 652 e 658, no valor de R\$ 306.640,00, emitidas pela empresa FK Comercial Ltda, CGF nº 06.995.412-7, foram escrituradas no Livro Registro de Entradas da empresa atuada com a única finalidade de utilizar os créditos fiscais indevidos, já que a circulação das mercadorias não ocorrera e que o imposto não foi pago pela empresa emitente das notas fiscais;

- Que efetuando consulta junto ao sistema da SEFAZ-CE, verificou que a empresa FK Comercial Ltda, emitente das referidas notas fiscais, não declarou as operações de saída nelas registradas nas GIMs ou DIEFs no período fiscalizado;

- Que a atuada não comprovou, quando intimada, a efetividade das operações realizadas por meio das referidas notas fiscais.

Foi apontado como infringido o art. 131 do Dec. nº 24.569/97, sendo aplicada à penalidade prevista no art. 123, inciso II, alínea "a" da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03.

O processo é instruído com os seguintes documentos: Ordens de serviço nºs 2006.40056 e 2007.07542; Termos de intimação nº 2007.00440, 2007.07383 e 2007.07392; cópia dos Livros Registro de Entradas e de Apuração do ICMS; Planilhas demonstrando as notas fiscais inidôneas e a reapuração do ICMS; vias originais das notas fiscais cujos créditos de ICMS foram glosados; cópia do sistema GIM – conta corrente no ano 2006 da empresa emitente das notas fiscais.

Tempestivamente a empresa atuada impugnou o feito fiscal.

Na instância singular, a nobre julgadora decidiu pela procedência da autuação, por entender que o ilícito fiscal estava devidamente configurado nos autos.

A empresa atuada apresenta recurso voluntário contra a decisão de primeira instância, arguindo, preliminarmente, a nulidade do feito fiscal, por entender que o relato da infração não foi claro e preciso como determina a legislação processual vigente, cerceando o seu direito de defesa. No mérito, defende a improcedência do auto de infração com arrimo nos seguintes argumentos:

- I- Que o fato da pesquisa feita pelo atuante indicar que a firma vendedora não declarou as operações de venda registradas nas referidas notas fiscais não significa que elas não tenham ocorrido, cabendo a empresa vendedora a responsabilidade pela omissão;
- II- Que a acusação fiscal está amparada em presunção;
- III- Que seja deferida a realização de perícia, respondendo os quesitos por si formulados, a fim de averiguar a efetividade das operações e a legitimidade dos créditos fiscais lançados;

A Consultoria Tributária opina pela confirmação da decisão condenatória de primeira instância.

É o relatório.



## VOTO DO RELATOR

Discute-se nestes autos a ilegitimidade dos créditos de ICMS lançados na escrita fiscal da empresa autuada, nos meses de agosto, setembro, novembro e dezembro de 2006, oriundos de notas fiscais consideradas inidôneas pela fiscalização, em virtude da falta de comprovação das operações nelas registradas.

Como é sabido, o direito de utilizar como crédito fiscal o imposto cobrado na operação de compra da mercadoria é resultante do princípio da não-cumulatividade do ICMS e está condicionado a idoneidade do documento fiscal, conforme dispõe o art. 23 da Lei Complementar nº 87/96, reproduzido no art. 51 da Lei nº 12.670/96, *in verbis*:

*"Art. 51. O direito ao crédito, para efeito de compensação com o débito do ICMS, reconhecido ao estabelecimento que tenha recebido as mercadorias ou para o qual tenham sido prestados os serviços, está condicionado à idoneidade da documentação e, se for o caso, à escrituração nos prazos e condições estabelecidos na legislação."*

No presente caso, os agentes do fisco glosaram os créditos de ICMS provenientes das notas fiscais emitidas pela empresa FK Comercial Ltda (fls. 54/57), inscrita no CGF sob o nº 06.995.412-7, considerando-as para os efeitos fiscais, ante a falta de comprovação das operações nelas registradas.

No presente caso, a empresa autuada foi formalmente intimada a comprovar a efetividade das operações registradas nas notas fiscais emitidas pela empresa FK Comercial Ltda, que representavam as aquisições de maior monta, tendo em vista que esta mesma empresa não havia declarado na GIM ou DIEF as operações de vendas registradas nas aludidas notas fiscais.


A empresa autuada, por sua vez, ficou-se inerte diante da acusação de inidoneidade das notas fiscais, não trazendo aos autos, nas vezes em que se manifestou no processo, qualquer elemento que pudesse comprovar a ocorrência das operações nelas registradas.

Ora, o documento fiscal, por si só, não comprova, neste caso, a efetividade da operação, pois não se trata de mercadoria em trânsito. Assim, já tendo a mercadoria ingressada no estabelecimento do contribuinte, a comprovação da operação se dará através de documento demonstrem a ocorrência do negócio jurídico retratado na nota fiscal como, por exemplo, um extrato bancário ou de um título de crédito que demonstre o pagamento da mercadoria.

Sem a comprovação das operações registradas nos referidos documentos fiscais, torna-se mais evidente que eles foram emitidos com o único propósito de fornecer crédito fiscal para a empresa autuada, a fim de reduzir ou anular o imposto devido no mês. Inexistindo a operação descrita no documento fiscal, ilegítimo é o aproveitamento como crédito fiscal do imposto nele destacado, dada a sua flagrante inidoneidade, consoante dispõe o art. 65, inciso VIII combinado com o art. 131, inciso II do Dec. nº 24.569/97, *in verbis*:

*"Art. 65. Fica vedado o creditamento do ICMS nas seguintes hipóteses:*

...



VIII- quando a operação ou a prestação não estiverem acobertadas pela primeira via do documento fiscal, salvo comprovação do registro da operação ou da prestação no livro Registro de Saídas do contribuinte que as promoveram, ou sendo o documento inidôneo.”

Art. 131. considerar-se-á inidôneo o documento que não preencher os seus requisitos fundamentais de validade e eficácia ou que for comprovadamente expedido com dolo, fraude ou simulação ou, ainda, quando:

...  
II- não se refira a uma efetiva saída de mercadoria ou prestação de serviço, salvo os casos previstos na legislação;”

Registre-se ainda que todos os créditos fiscais lançados foram efetivamente aproveitados, já que a empresa apresentou saldo devedor do imposto em todos os meses em que utilizou indevidamente o crédito fiscal.

Quanto a preliminar de nulidade argüida pela recorrente, não merece acolhida o argumento de que a peça acusatória não descreve com clareza e precisão o fato que motivou a autuação. A simples leitura do relato da infração não deixa dúvida acerca do motivo que ensejou a autuação: o creditamento indevido de ICMS oriundo de documentos fiscais inidôneos.

Além disso, o agente do fisco tomou o cuidado de elaborar uma informação complementar na qual explicita minuciosamente as razões que o levou a considerar inidôneas as referidas notas fiscais, demonstrando ainda, através de planilhas, as notas fiscais objeto da autuação e a reapuração do ICMS.

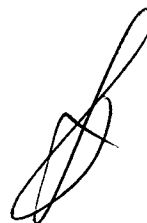
No tocante ao pedido de perícia, não trouxe a empresa autuada qualquer elemento de prova que justificasse a sua realização. O deferimento de uma perícia está condicionado a apresentação de provas de coloquem em dúvida a exatidão do trabalho fiscal, o que não ocorreu no presente caso, motivo pelo qual deve ser afastada a revisão requerida.

Isto posto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, para afastar a preliminar de nulidade argüida e o pedido de perícia, confirmando a decisão condenatória de primeira instância, nos termos do parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto

#### **DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

ICMS:.....R\$ 52.128,80  
Multa:.....R\$ 52.128,80  
TOTAL:.....R\$ 104.257,60



**DECISÃO:**

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente N. Y. COMÉRCIO DE PRESENTES LTDA e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

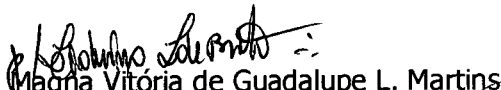
Resolvem os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para após afastar a preliminar de nulidade e o pedido de realização de perícia argüidos pela recorrente, confirmar a PROCEDÊNCIA da ação fiscal, nos termos do voto do relator e parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado. Ausente, por motivo justificado, a Conselheira Magna Vitória de Guadalupe Lima Martins.

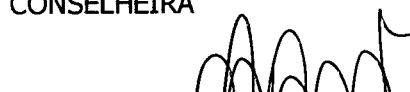
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 08 de JULHO de 2.009.


  
Dulcimeire Pereira Gomes  
PRESIDENTE

  
Jose Sidney Valente Lima  
**CONSELHEIRO RELATOR**

  
Maria Elineide Silva e Souza  
CONSELHEIRA

  
Magna Vitória de Guadalupe L. Martins  
CONSELHEIRA

  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
CONSELHEIRO

  
P.R. Compe Boyes Duarte  
Cid Marconi Gurgel de Souza  
CONSELHEIRO

  
João Fernandes Fontenelle  
CONSELHEIRO

  
Jannine Gonçalves Feitosa  
CONSELHEIRA

  
Vitor Simon de Moraes  
CONSELHEIRO

  
Mateus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO